

16/12/1999

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.133-5 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA
ADVOGADO: CLAUDIA HORTA QUEIROZ E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO: MARCELO PADUA CAVALCANTI

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. INAPLICABILIDADE A FATOS GERADORES CONSUMADOS ANTERIORMENTE À SUA INSTITUIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTE.

1. Taxa Referencial Diária. Índice de remuneração mensal da média líquida de impostos, de títulos privados ou títulos públicos federais, estaduais e municipais. Utilização do indexador como fator de correção monetária de débitos fiscais. Possibilidade.

2. Fato gerador consumado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Incidência da TRD. Impossibilidade em face do princípio da irretroatividade, dado que a referida taxa altera não apenas a expressão nominal do imposto, mas também o valor real da respectiva base de cálculo. Precedente.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR



16/12/1999

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.133-5 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA
ADVOGADO: CLAUDIA HORTA QUEIROZ E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO: MARCELO PADUA CAVALCANTI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação interposta pela Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu Ltda., por entender constitucional a aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD), instituída pela Lei nº 8.177/91, como fator de atualização de débitos tributários recolhidos em atraso (fls.147/150).

2. Por reputar omissa o julgado, que não apreciou a alegação de ofensa ao disposto no artigo 150, I e III, b, da Carta Federal, suscitada nas razões da apelação, a empresa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 156/158).

3. Sobreveio o presente recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, em que a recorrente alega que o aresto *a quo* contrariou a mencionada norma constitucional (CF, artigo 150, incisos I e III, alínea b), tendo em vista que este Tribunal, no julgamento da ADIN nº 493-0, firmou exegese no sentido de que a taxa referencial não é índice de correção monetária mas de regulamentação de encargos financeiros e,



portanto, na sua aplicação estaria escamoteada uma majoração do tributo.

4. Em contra-razões (fls. 174/179), sustenta o recorrido que o extraordinário não preenche os pressupostos necessários ao seu conhecimento, visto que o recorrente não indica, com precisão, o preceito constitucional que autoriza sua interposição, conforme exige o artigo 321 do RISTF. Por outro lado, aduz que a controvérsia, foi dirimida à luz de normas legais e constitucionais e que, não tendo sido protocolizado recurso especial, a matéria infraconstitucional decidida no acórdão transitou em julgado, o que é suficiente para sua manutenção.

5. O extraordinário foi admitido na origem e devidamente processado subiu a esta Corte (fls.186/188).

6. O Ministério Público Federal, às fls. 197/198, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso, estando o parecer assim ementado:

"Tributário. Uso da Taxa Referencial (TR) - como indexador de débitos tributários. Suposta inconstitucionalidade. Recurso extraordinário. Caráter reflexo da alegada ofensa à Constituição. Não-conhecimento." (Fls. 197).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): De início, cumpre esclarecer que os argumentos suscitados pelo Estado de Minas Gerais, em suas contra-razões, são insubsistentes. O recurso foi interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, tendo sido observada a exigência contida no artigo 321 do RISTF e, por isso mesmo, não há falar que o acórdão recorrido decidiu a lide com fundamento em preceitos legais e constitucionais. Ao contrário, apenas entendeu constitucional a aplicação da taxa referencial instituída pela Lei n° 8.177/91, como fator de correção monetária do débito tributário recolhido em atraso, à míngua de outro índice.

2. Superadas essas preliminares, enfatizo que o tema constitucional argüido pela recorrente está devidamente prequestionado, visto que, omissa a decisão recorrida, foram opostos embargos de declaração a fim de que o Tribunal de origem se manifestasse sobre a matéria suscitada oportunamente nas razões da apelação e, por esse motivo, examino o recurso.

3. Insurge-se o recorrente contra a decisão que considerou constitucional a aplicação da TR como índice de correção monetária de débito tributário.

4. É esse o teor do artigo 9° da Lei n° 8.177/91:

"A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacionais, Estaduais, do Distrito Federal e dos

Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social. (...)." (fls. 3)

5. Sustenta a Fazenda Estadual que a correção monetária não configura aumento de tributo mas sim elemento neutro de valorização da moeda. Não representa, em consequência, um excedente sobre o tributo devido, mas reposição do valor real do quantum a pagar, devendo incidir sobre quaisquer débitos ou créditos tributários.

6. Na verdade, desde 1986, por força do disposto no artigo 16 da Lei n° 7450/85, para efeito de apuração do imposto de renda, o período-base de incidência passou a ser de 1° de janeiro a 31 de dezembro; até 1° de março de 1991, vigorava a sistemática da correção monetária da economia e dos tributos em geral, inclusive das contribuições, pela aplicação do BTN fiscal instituído pela Lei n° 7.799/89. Ao iniciar o processo de desindexação econômica, a Lei n° 8.177/91, em seu artigo 3°, I, extinguiu expressamente o BTN fiscal e, simultaneamente, criou a Taxa Referencial Diária (TRD), determinando sua incidência a partir de fevereiro de 1991 sobre os impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.

7. Não desconheço a jurisprudência da Corte sobre o tema no sentido de que as leis que alteram os índices de correção monetária não configuram majoração de tributos mas mera atualização dos créditos, não existindo, portanto, eiva de inconstitucionalidade a merecer a apreciação deste Tribunal.

8. Rememoro, contudo, que por ocasião do julgamento da ADIN n° 493-0, Relator, Ministro MOREIRA ALVES, esta Corte entendeu que a Taxa Referencial que substituiu os indexadores então vigentes não



constituía índice de atualização do valor da moeda. Tratava-se de coeficiente da remuneração mensal média líquida de impostos, de títulos privados ou títulos públicos federais, estaduais e municipais, como dispõem o artigo 1º e seus parágrafos da Lei nº 8.177, de 1º.3.91, e que a sua aplicação alterava não apenas a expressão nominal, mas também o valor real das prestações dos contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177, de 1991" (RTJ 143/734,735). Assim, a inconstitucionalidade de sua incidência estava restrita aos contratos vigentes antes da sua instituição.

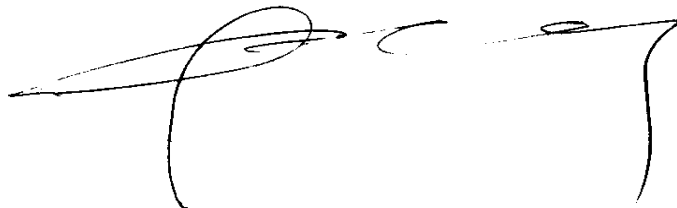
9. Assente nessas premissas, resta evidente que a utilização da TR como índice de correção monetária traduz majoração inconstitucional de tributos, alterando o valor real do imposto a pagar e, com base no princípio da irretroatividade das leis tributárias, é inaplicável aos fatos imponíveis já consumados quando de sua publicação. Note-se que no caso não se cuida de saber qual o índice aplicável à espécie ou de apreciar a possibilidade de incidência imediata dos índices de correção monetária mas, consoante a jurisprudência desta Corte sobre o tema, apreciar a validade substancial desse índice, já que o poder tributante não pode falsear os limites que lhe são impostos pela Constituição Federal, introduzindo, obliquamente, majorações na base de cálculo. Na verdade, aplicando os fundamentos da ADIN 493-0 ao caso, a atualização dos créditos pela TR altera não apenas a expressão nominal do imposto, mas também o valor real da respectiva base de cálculo do tributo, cujo fato gerador é anterior à vigência da Lei nº 8.177/91.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.133-5 MINAS GERAIS

10. Como afirma Misabel de Abreu Machado Derzi, aliás, hoje, Procuradora-Geral do Estado recorrido:

"Quando, entretanto, (a correção monetária) se converte em instrumento político de camuflagem da inflação, ou meramente arrecadatório, unilateralmente manipulado pelo Poder Executivo, em benefício próprio, assentando-se em índices inidôneos ou irreais, gera graves distorções, alterando a própria natureza específica do tributo, falseando a discriminação constitucional de competência tributária ou ofendendo os princípios constitucionais da igualdade, da capacidade contributiva ou da não cumulatividade" (RDT 107/82).

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para declarar a inaplicabilidade da TR como fator de indexação monetária de débitos tributários, cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, ressalvada à Fazenda Estadual a atualização dos seus créditos por outro índice idôneo na fase de liquidação.



16/12/1999

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.133-5 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, pelo que percebi, considerou-se a TR como fator de indexação monetária. A meu ver, assim é.

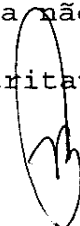
Não se tem, na espécie, uma majoração do tributo, apenas a reposição do poder aquisitivo da moeda visando, justamente, a tornar o tributo eficaz.

Tenho uma dificuldade muito grande em conhecer do recurso, em vislumbrar, aí, violência ao princípio da anterioridade. É certo que o nobre Ministro-Relator apontou que, à época do fato gerador, não estava ainda em vigência a lei, mas, quando da exigibilidade do tributo, já se contava com a norma prevendo a TR como fator de indexação.

Por isso, peço vênias para não conhecer do extraordinário.

Teria até dificuldade, no passo seguinte, em fixar um índice para correção desse tributo, com o risco de esse índice mostrar-se até superior à própria TR. Embora a decisão possa não ser a melhor, envolve, apenas, interpretação de preceitos estritamente legais.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 204.133-5

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO PARACATU LTDA

ADV. : CLAUDIA HORTA QUEIROZ E OUTROS


RECDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV. : MARCELO PADUA CAVALCANTI

Decisão: Por maioria, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 16.12.99.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador